

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE RESOLUÇÃO - N° 782/2014

AUTORIA: VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Edil acima referido, possuindo a seguinte ementa: "**ACRESCENTA O §3º NO ARTIGO 135 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO QUE REGULAMENTA A FORMA DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE REQUERIMENTOS.**"

A proposição é composta de 2 (dois) artigos, e justificativa.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão a análise do projeto de Resolução em tela sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

O projeto de Resolução em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Maior, na Lei Orgânica de Nova Friburgo, e demais disposições aplicáveis à espécie, tendo sua tramitação por esta Casa abarcada pela plena observância às disposições regimentais pertinentes.

A inclusão do parágrafo 3º no artigo 135 do Regimento Interno, excetua o caput do art. 115, não existindo assim, nenhuma inconstitucionalidade.

O vereador tem a competência formal e material de propor o presente Projeto de Resolução.

O Projeto de Lei em tela, encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista que fora cumprido na íntegra o artigo 234 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 234 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de cada uma das Comissões da Câmara.

Neste diapasão, vale destacar que a norma em debate está madura para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Em relação ao aspecto gramatical e regimental converge com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, o Projeto de Resolução encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e está devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, salientando que a conveniência e oportunidade será apreciada no Plenário desta Casa Legislativa.

Dê-se vistas aos demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2014.

NAMI NASSIF

Presidente da CCJR